



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/06/2016

Edição N° 100



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 802/2016

Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 820/2016

Falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Evertton Castilho de Brito

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 821/2016

Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 822/2016

Comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1 - Nº 9000002-71.2014.8.26.0470

Apelação - Porangaba - Apelante: André Arruda Navarro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de PorangabaV



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0265/2016 - Processo 0019803-43.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Ribeiro Gave - Andros Costa - - Rosalina Gasperini de Oliveira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1023281-03.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1024077-28.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eduardo Monegati Junior e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1038090-95.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Silvério

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1038936-15.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Lourival Martins

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1042490-55.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Augusto Fattori Nunes

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1121395-11.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0004674-56.2016

Pedido de Providências Redorno Bordinhon Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0036760-51.2014

Pedido de Providências Eronildes Tania Ponchio 9º Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1119144-54.2014

Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1042646-43.2016

Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Bruna Lonrensatto e Silva

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0012855-46.2016

Pedido de Providências Marisa Veiga Bevilacqua

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0005638-49.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.F

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0035873-38.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MARCO ANTONIO BEATRIZ e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0037946-46.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rebeca di Polito - - Ronaldo Di Polito

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0051985-48.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1014071-81.2014.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - F.V.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1020911-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Enrico Angelino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1026935-95.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.A.A.S

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1052059-80.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriano Carlos Romano

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1122607-04.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 802/2016

Sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação

Página 5

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 802/2016
PROCESSO Nº 2010/137705

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha ao final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (06 e 08/06/2016)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 820/2016

Falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Evertton Castilho de Brito

Página 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 820/2016

PROCESSO Nº 2016/88999 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Francinaldo Mourato Rangel em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, onde consta como comprador Evertton Castilho de Brito, com aposição do selo nº 1000AB286806 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, observando-se, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 821/2016

Comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2

Página 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 821/2016

PROCESSO Nº 2016/90788 - SÃO SEBASTIÃO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Maresias da referida Comarca, acerca do extravio das folhas 63 e 220 do Livro B-Auxiliar 2.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 822/2016

Comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados

Página 6

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 822/2016

PROCESSO Nº 2016/91363 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade em 23/05/2016, sendo subtraídos selos de autenticidade a seguir relacionados:

AUTENTICAÇÃO (31.237)

0965AE848764 a 0965AE880000

RECONHECIMENTO DE FIRMA 1 - SEM VALOR ECONÔMICO (4.599)

0965AA427902 a 0965AA432500

RECONHECIMENTO DE FIRMA 1- COM VALOR ECONÔMICO (6.371)

0965AA448630 a 0965AA455000

RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE (5.527)

0965AA317474 a 0965AA323000

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - Nº 9000002-71.2014.8.26.0470

Apelação - Porangaba - Apelante: André Arruda Navarro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de PorangabaV

Página 3

SEMA 1.1

Nº 9000002-71.2014.8.26.0470 - Processo Físico - Apelação - Porangaba - Apelante: André Arruda Navarro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porangaba - No Recurso Especial protocolado sob o nº 2016.00054424-5, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/05/2016, proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc. Inconformado com o v. acórdão proferido pelo C. Conselho Superior da Magistratura do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ANDRÉ ARRUDA NAVARRO, interpôs recurso especial. Ocorre que a irrisignação é direcionada contra deliberação tomada na seara administrativa, no âmbito do procedimento próprio da dúvida registral. Em outras palavras, ataca decisão que não se reveste de caráter jurisdicional, ou seja, não há, in concreto, causa decidida em única ou última instância. Inviável, portanto, o questionamento pela via do recurso especial, que, em particular, não encontra respaldo no inc. III do art. 105 da CF de 1988. Nessa linha segue a pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag n.º 885.882/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.2008; AgRg no AREsp 247.565/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23.4.2013; AgRg no AREsp 124.673/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.9.2013; e AgRg no REsp 1.371.419/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5.11.2013. Por estes fundamentos, nego seguimento ao Recurso Especial. São Paulo, 31 de maio de 2016. (a) PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo - Adv: Claudio Mazetto (OAB: 66894/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0265/2016 - Processo 0019803-43.2012.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Ribeiro Gave - Andros Costa - - Rosalina Gasperini de Oliveira

Página 728

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0265/2016

Processo 0019803-43.2012.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Sergio Ribeiro Gave - Andros Costa - - Rosalina Gasperini de Oliveira - - Egidio Gasperini - - Antonio Gomes Viana - - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - - Ângelo Aparecido Torres e s/m Sandra de Oliveira Torres - Municipalidade de São Paulo - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Sérgio Ribeiro Gave em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação da área do imóvel transcrito sob nº 59.256. Juntou documentos às fls.05/49.O Registrador manifestou-se à fl.52, reiterando os óbices registrários, consistentes na ausência da área superficial do imóvel, bem como da certidão da Prefeitura do Município de São Paulo comprovando a alteração de numeração do prédio, de 165 para 169 e 171, da Rua Cel. Meirelles. Foi deferida prova pericial (fls. 61/62) e apresentado o laudo às fls.76/105.As partes concordaram com o trabalho elaborado (requerente à fl.109 e a Sabesp à fl.144). A Municipalidade de São Paulo demonstrou desinteresse no feito, desde que considerados o memorial descritivo de fl.95 e a planta de fl.96.Notificados os confrontantes, não houve impugnação (certidão - fl.210 e 213). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.217/218).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir. A planta e memorial descritivo (fls. 95/96) deixam claro que a retificação pretendida se processa "intra muros", não havendo qualquer interferência em relação aos imóveis vizinhos, bem como que estão preservadas as medidas e divisas dos lotes confrontantes.Ademais, a Municipalidade de São Paulo expressou seu desinteresse no feito, desde que adotados o memorial e planta apresentados pelo perito às fls.95/96. Dentro da esfera desta Corregedoria Permanente, examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, o procedimento é extinto, e as partes, remetidas às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, acolher-se-á o pedido da requerente.Tendo em vista que na presente hipótese não houve impugnação das partes, afastando conseqüentemente os óbices impostos pelo Registrador, de rigor o deferimento do pedido.Assim, diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Sérgio Ribeiro Gave em face do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital, para determinar que seja averbada a retificação de área junto à transcrição nº 59.256, conforme memorial descritivo e planta de fls.95/96.Deste procedimento não decorrem custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 3 de junho de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito(CP - 141) - ADV: JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO (OAB 336297/SP), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB 61713/SP), ANALUCIA KELER (OAB 149615/SP), ALBERTO XANDE NUNES (OAB 10999/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1023281-03.2016.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência

Página 734

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1023281-03.2016.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Fundação Britânica de Beneficência - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Fundação Britânica de Beneficência em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a averbação do mandado de penhora, expedido pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro-SP (processo nº 0037914-15.2011.8.26.0002), junto à matrícula nº 41.352.O óbice registrário refere-se à existência de cláusula de impenhorabilidade, que recai sobre a parte ideal do bem que se busca penhorar. Alega a requerente que tal exigência não deve persistir, uma vez que a cláusula foi revogada com o falecimento da legatária Winifred Hughes, sendo que, em razão do óbito, o executado James Malcolm Ellis Hughes passou a ser proprietário de 37,5% do imóvel. Juntou documentos às fls.04/34.A inicial foi emendada às fls.37 e

42/43.O Registrador manifestou-se às fls.49/56, corroborando as razões que o levaram a estabelecer o entrave. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.60/62).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com razão o Oficial Registrador e a Douta Promotora de Justiça. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólho real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).Deve-se salientar que, no ordenamento jurídico pátrio, incumbe ao Registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos, dentre eles, o da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei. A análise do título deve obedecer a regras técnicas e objetivas, o desempenho dessa função atribuída ao Registrador, deve ser exercida com independência, exigindo largo conhecimento jurídico.Pois bem, o objeto do presente procedimento é a averbação do mandato de penhora, equivalente à parte ideal de 12,5%, expedido pelo MMº Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, nos autos da execução de título extrajudicial em que figura como exequente a requerente e como executado James Malcolm.Conforme se verifica à fl.53, pelo registro nº 03, o imóvel em tela foi adquirido pelo executado nos Autos de Arrolamento, decorridos do falecimento de Peter Adrian Ellis Hughes, sendo que restou para a viúva meeira e legatária, Winfred Hughes ou Wini Fred Hughes, a parte ideal de 75% e 12,5% a cada um dos herdeiros filhos (James Malcolm Elis Hughes e Ruchard Ernest Ellis Hughes).Todavia, de acordo com a averbação nº 04 da mesma matrícula, tem-se que essa parte ideal de propriedade do executado encontra-se gravada com as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, sendo que esta última vigoraria enquanto a legatáriafosse viva.Na presente hipótese, o fato da legatária ter falecido, não resulta no cancelamento da cláusula de impenhorabilidade. Neste contexto, segundo o pacífico entendimento da E. Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento de cláusulas restritivas compete a órgão com função jurisdicional, no qual se investigará a vontade dos instituidores, e não ao juízo administrativo. Em outras palavras, impossível nos estritos limites do campo de atuação administrativa perquirir causa que não seja automática de extinção do vínculo. Nesse sentido o precedente da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça:Registro de Imóveis - Cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade instituídas em testamento - Cancelamento administrativo - Necessidade de interpretação da vontade do testador - Inadmissibilidade - Provocação da atividade jurisdicional que se mostra imprescindível - Recurso não provido (CGJSP - PROCESSO: 1.109/2005 CGJSP - DATA JULGAMENTO: 20/02/2006 - Relator: Álvaro Luiz Valery Mirra).Como mencionado no precedente acima citado, na esteira das decisões da Corregedoria: "ao MM. Juiz Corregedor Permanente, exercendo função atípica de verdadeiro agente da administração, falece competência para decidir sobre a validade das relações jurídicas contidas no título causal e sobre a eventual temporariedade da eficácia das cláusulas nele instituídas, pois invadiria o campo de atuação da atividade jurisdicional" (Proc. CG. 120/84 - Decisões Administrativas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 1984/1985, RT, ementa nº 60).E ainda, conforme explanação no Registrador, em relação à eventual herança deixada pelo falecimento da legatária "devemos levar em consideração as disposições contidas no artigo 195 da Lei de Registros de forma que, como não foi apresentado a registro, o respectivo formal de partilha, o herdeiro e executado James Malcolm Ellis Hughes não detém registrariamente, a propriedade sobre a herança". Daí decorre que não havendo qualquer comprovação da abertura do inventário ou o registro do formal de partilha, o ato ofenderia o princípio da continuidade registral.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Fundação Britânica de Beneficência em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e conseqüentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 06 de junho de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MAYARA DORLASS (OAB 359525/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1024077-28.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eduardo Monegati Junior e outro - Municipalidade de São Paulo e outros

Página 735

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1024077-28.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eduardo Monegati Junior e outro - Municipalidade de São Paulo e outros - - que decorreu o prazo sem manifestação dos autores quanto ao despacho de fls. 179, ficando os mesmos intimados a darem andamento ao processo no prazo de 30 dias, contados a partir de 24/05/2016. Decorrido este prazo, os autores serão intimados pessoalmente para que, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, dêem andamento ao feito. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MANUEL GONCALVES PACHECO (OAB 22358/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1038090-95.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Silvério

Página 737

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1038090-95.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Maria Aparecida Silvério - Vistos.Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pela requerente às fls.49/50, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Dê-se ciência ao Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital, bem como ao Ministério Público.Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 06 de junho de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARIA CELIA BERGAMINI (OAB 104524/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1038936-15.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Lourival Martins

Página 737

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1038936-15.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Lourival Martins - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Lourival Martins em face da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação do estado civil de seu genitor Arlindo Martins Figueira, para que passe a constar na transcrição nº 33.242 como sendo solteiro à época da aquisição do imóvel. Juntou documentos às fls.09/28.A Registradora manifestou-se à fl.32, concordando com a possibilidade da correção do estado civil, ante os documentos juntados ao feito.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.36/37).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Com a manifestação da Registradora sobre a possibilidade em se efetuar a averbação retificatória junto a transcrição nº 33.242, nada mais a ser decidido dos autos, tendo o feito perdido o seu objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo e determino o arquivamento dos autos.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente rematam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 06 de junho de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: SOLANGE APARECIDA MENEGUELLO NAPOLITANO (OAB 321198/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1042490-55.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Augusto Fattori Nunes

Página 737

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1042490-55.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Carlos Augusto Fattori Nunes - Vistos.Trata-se de dúvida inversa suscitada por Carlos Augusto Fattori Nunes em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro do Instrumento Particular de Constituição e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada da empresa Fattori Participações - Eirelli, devidamente registrado perante o Registro Civil de Pessoa Jurídica do Rio de Janeiro, pelo qual diversos imóveis da mencionada Serventia foram transmitidos à título de conferência de bens.A qualificação negativa é oriunda da necessidade de lavratura de escritura pública para a transferência dos bens imóveis, sendo que a exceção prevista no artigo 64 da Lei nº 8.934/94 não se estende às sociedades simples, devendo ser aplicada a regra do artigo 108 do Código Civil. O suscitante não se conforma com tal exigência, sob a alegação de que, uma vez aceito e aprovado o registro pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas Competente, o contrato social (ou a sua alteração) será hábil para a transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis em que se encontra a matrícula do imóvel. Juntou documentos às fls.07/24 e 30/32.O Registrador manifestou-se às fls.33/35, corroborando a exigência supra mencionada. Apresentou documentos às fls.36/47.O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, mantendo-se o óbice registrário (fls.54/56). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e a Douta Promotora de Justiça.De acordo com o artigo 64 da Lei 8.934/94:"A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passadas pelas juntas comerciais em que foram arquivados, serão documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social". (g.n) Na presente hipótese, a sociedade constituída pelo suscitado, embora conste de sua denominação social a forma limitada ("Fattori Participações - EIRELLI"), na verdade configura sociedade simples, estando registrada somente no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (fls.08/11). Neste aspecto, o artigo 1.150 do Código Civil é bem claro ao estabelecer que:"O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas ficadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária" (g.n)Assim, tem-se que para a incidência da excepcionalidade da regra do artigo 108 do Código Civil, estabelecida na Lei nº 8.934/94, artigo 64, deve a sociedade limitada ter sido registrada na junta Comercial. Por fim, como bem mencionado pela Douta Promotora de Justiça: "Não pode o suscitado usar o relativo hibridismo existente na constituição da sociedade por ele instituída para, ora se dizer sociedade simples (inclusive com o tratamento tributário privilegiado que tal formato lhes permite), ora se dizer sociedade empresária (para esquivar-se da necessidade de escritura pública)".Diante do exposto, julgo procedente a dúvida dúvida inversa suscitada por Carlos Augusto Fattori Nunes em face da negativa do Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.São Paulo, 03 de junho de 2016.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LENY RUIZ FERNANDES ROSA (OAB 188510/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1106394-83.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Página 740

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1106394-83.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Propriedade - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações da Municipalidade de São Paulo (fls.91/92). Com a juntada da manifestação, acompanhada de nova planta, dê-se vista à Prefeitura, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos, ressaltando-se que já houve a nomeação de perito (fls.59/60), que se encontra suspensa, tendo em vista que o procedimento será mais célebre e menos oneroso caso a requerente apresente memorial descritivo e planta. Int. - ADV: VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES (OAB 100151/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0268/2016 - Processo 1121395-11.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti

Página 741

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

Processo 1121395-11.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti - Vistos. Manifeste-se a Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital no prazo de 10 (dez) dias, especificamente acerca da alegação do requerente que ao tentar renovar a prenotação no dia 07.09.2015 (dentro do prazo da validade), foi impedido em razão da prenotação valer durante todo aquele dia, bem como a orientação recebida de que para dar continuidade na preferência, deveria prenotar no dia seguinte, 08.09.2015, logo na primeira hora, o que foi feito. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: ANTONIO JOAO DE CAMPOS (OAB 312025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0004674-56.2016

Pedido de Providências Redorno Bordinhon Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital

Página 743

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0004674-56.2016 Pedido de Providências Redorno Bordinhon Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Redorno Bordinhon em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Relata o reclamante falha na atuação da funcionária Cléia, bem como demora para ser atendido, de quase uma hora. O Registrador informa que o reclamante compareceu ao Cartório a fim de apresentar requerimento para consolidação da propriedade, em razão do decurso de prazo do procedimento de notificação de alienação fiduciária. Esclarece que o interessado aguardou um tempo maior para atendimento, pois havia a necessidade da realização do levantamento dos gastos, apuração e detalhamento, a fim de que tivesse ciência do que iria ser cobrado, sendo examinados vários documentos (fls. 03/05). Em relação ao mal atendimento, aduz que a funcionária desempenhou seu papel ao pedir que o reclamante aguardasse a liberação do recibo, fazendo o possível

para prestar o serviço com a rapidez possível. Por fim, ressalta que foi alcançado êxito na entrada dos documentos, feita a retirada do recibo dos gastos da notificação, ocasião em que o srº Redorno disse ter se arrependido da reclamação. Juntou documentos às fls.06/134. Devidamente intimado das informações do registrador, o reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl.137. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a frustração do reclamante, verifico que as informações prestadas pelo Registrador são suficientes para levar ao convencimento de que não há medida censória disciplinar a ser adotada por esta Corregedoria Permanente. Não há elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional. Isto porque, o "tempo excessivo" mencionado na reclamação, equivalente a uma hora, justifica-se pelo fato de que o exame do pedido de notificação apresentado envolvia vários recibos de gastos, os quais precisaram ser calculados, xerocopiados para comprovação ao reclamante e emissão de recibo com o valor total (fls.26, 37, 38, 39, 48, 49, 52/ 53, 57, 60/61, 72/73, 76/77, 80/81, 84/85). Assim, a funcionária responsável cumpriu satisfatoriamente sua função ao solicitar que o reclamante aguardasse alguns minutos para que se concluísse o serviço. Há que se ressaltar que o interessado alcançou seu objetivo com a retirada do recibo dos gastos da notificação. No mais, ciente das informações do Registrador, o reclamante não se manifestou, o que pressupõe sua concordância com as ponderações tecidas. Diante do exposto, determino o arquivamento do presente feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 48)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0036760-51.2014

Pedido de Providências Eronildes Tania Ponchio 9º Registro de Imóveis da Capital

Página 744

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0036760-51.2014 Pedido de Providências Eronildes Tania Ponchio 9º Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de reclamação, posteriormente convertida em pedido de providências, formulada por Eronildes Tania Ponchio em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital. Em petição inicial confusa, relata a reclamante que levou a registro Instrumento Particular de Compromisso de Compra a Venda do imóvel matriculado sob nº 68.220, bem como a Escritura de Inventário e Adjudicação do Espólio de José Manoel Mateus, referente ao mesmo bem. Esclarece que os títulos não tiveram entrada, tendo sido opostos óbices registrários referentes à ausência de documentos pessoais das partes citadas no compromisso e do reconhecimento de firma da promitente vendedora. Todavia, ao retornar ao Cartório com a documentação exigida, foi informada que o imóvel havia sido transferido à terceiro. Juntou documentos às fls.08/99. O Registrador relata (fls.104/106) que a interessada apresentou os títulos com a documentação exigida a destempo, quando já havia expirado o prazo da prenotação, sendo que neste interregno houve a apresentação para registro da escritura lavrada no 14º Tabelião de Notas da Capital, pela qual a titular de domínio Tania Regina Leite vendeu o imóvel a Júlio Cezar Barbosa da Silva (R.7/68.220). Salaria que, segundo informações do funcionário responsável pelas notas devolutivas, a requerente não alegou estar sofrendo esbulho possessório ou eventual tentativa de estelionato. Apresentou documentos às fls.107/134. Determinada a notificação da interessada para regularizar sua representação processual, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória, não houve sua localização no endereço por ela indicado (fls.139/140, 142/143, 146/147, 150/152, 154/155, 157/158 e 160/168). O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fls.173/175). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Tendo em vista que a autora carece de capacidade postulatória para pleitear em Juízo, nos termos do Estatuto da Advocacia, que em seu artigo 1º estabelece que somente os advogados regularmente inscritos na OAB, possuem capacidade de postular em Juízo, bem como frustrada as tentativas de notificação no endereço fornecido, cabível a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV c.c VI do Código de Processo Civil. E ainda que assim não fosse, entendo que não houve qualquer falta funcional praticada pelo Registrador passível de apuração por esta Corregedoria Permanente. Conforme verificase às fls.107/108, os títulos que a interessada pretendia registrar foram apresentados no dia 14.01.2014, conseqüentemente a validade das prenotações (nºs 466.469 e 466.467) expirou em 12.02.2014, nos termos do artigo 205 da Lei de Registros Públicos. Em 31.03.2014, data em que não constava qualquer prenotação junto à matrícula nº 68.220, foi apresentada Escritura de Compra e Venda, lavrada perante o 14º Tabelião de Notas da Capital, instrumento da venda e compra firmada entre a titular de domínio Tania Regina Leite e Júlio Cezar Barbosa da Silva (fls. 110/ 113), sendo registrada sob nº 07. Assim, conclui-se que o Registrador cumpriu fielmente o princípio da prioridade ao recepcionar o título. Por fim, ressalto que os óbices levantados para registro dos títulos apresentados pela reclamante são coerentes com o estabelecido na lei e que eventual apuração de atentado à posse da interessada ou ofensa ao seu direito de propriedade deverão se dar nas vias

ordinárias, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, IV c. c. VI Código de Processo Civil, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 311)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1119144-54.2014

Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Página 744

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1119144-54.2014 Pedido de Providências 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o bloqueio da matrícula nº 16.417 e o cancelamento de registro nela existente, em virtude de supostas fraudes praticadas nas escrituras públicas de procuração, lavradas perante o 10º Tabelião de Notas da Capital, e na escritura pública de venda e compra de bem imóvel, lavrada perante o 21º Tabelião de Notas da Capital. Às fls.20/21, foi determinado o bloqueio da mencionada matrícula, devidamente cumprido pelo Registrador (fl.30). Embora regularmente intimada a adquirente do imóvel (fl. 47), Lia Rossi Gilos, esta não se manifestou, conforme certidão de fl.48. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.52/53). Veio aos autos a sentença proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, referente à apuração de eventuais condutas irregulares praticadas pelos Tabeliães (fls.58/72). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De acordo com a sentença proferida pelo MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls.71/72), que gerou o Comunicado da Corregedoria Geral nº 1294/2014, foi determinado o bloqueio definitivo das fichas padrão de Maria Olímpia Figueira Ferreira Lopes, Vinicius Lopes de Oliveira, Verônica Andréa Breton Lopes de Oliveira, Maurício Lopes de Oliveira, Marcelo Lopes de Oliveira e Luciana Negri Lopes de Oliveira, bem como das procurações públicas lavradas por esses nas datas de 24 e 29 de setembro de 2010, perante o 10º Tabelião de Notas da Capital. De acordo com a Escritura de Compra e Venda, lavrada perante o 21 Tabelião de Notas da Capital (fls.04/07), que deu origem ao R.22 da a matrícula nº 16.417, o negócio entabulado entre as partes foi realizado com a utilização de procuração lavrada em 29.09.2010, em nome de Maria Olímpia, Maurício, Marcelo e Vinicius, restando devidamente comprovado que a escritura constituiu ato fraudulento, sendo nula de pleno direito. Neste contexto, de acordo com o parecer da lavra do MM Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, no processo nº 2011/00103852, que tramitou perante esta D. Corregedoria Geral: As nulidades a que alude o art. 214, caput da Lei de Registros Público, são as de pleno direito, que podem ser reconhecidas prima facie, sem necessidade de provas (nesse sentido o parecer lançado no processo 122.783/2009, de 08/10/2010, pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Walter Rocha Barone); e que digam respeito ao registro, e não ao negócio jurídico subjacente. Logo, há que ser reconhecida a nulidade, com o consequente cancelamento do registro, independentemente de vontade da adquirente. Do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis da Capital e determino o cancelamento do registro nº 22 da matrícula nº 16.417, reconhecendo sua nulidade. Por fim, encaminhe-se cópia integral do feito à CIPP, para instauração de inquérito policial acerca dos fatos noticiados. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 431)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1042646-43.2016

Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Bruna Lonrensatto e Silva

Página 744

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

1042646-43.2016 Dúvida 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Bruna Lonrensatto e Silva - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) é facultado ao Oficial, no ato de

qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Bruna Lorensatto e Silva, em face da negativa em se proceder ao registro da Escritura de Venda e Compra lavrada perante o 8º Tabelião de Notas da Capital, através da qual a empresa Mabe Administração de Bens e Condomínios LTDA alienou à suscitada o imóvel matriculado sob nº 34.968, em cumprimento ao instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado entre as partes em 14.11.2014, não registrado. O óbice registrário refere-se à ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Aduz a Registradora que tem ciência da jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente afastando a necessidade da apresentação das mencionadas certidões, contudo, informa que a matéria ainda resta controversa, uma vez que existe entendimento no sentido de que a alínea "b", inciso I, do artigo 47, da lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional. Logo, as consequências previstas no artigo 48 da mencionada Lei Federal, referente à responsabilidade solidária do Oficial que registrar o instrumento e o ato ser nulo para todos os efeitos, estariam válidas. Juntou documentos às fls.04/23. Não houve apresentação de impugnação, conforme certidão de fl.24. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.28/30). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josue Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014. De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013): Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acedesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível. Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de *difficultas praestandi*, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis ou não a podendo satisfazer) - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confirmam-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Bruna Lorensatto e Silva e consequentemente determino o registro da Escritura de Venda e Compra. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 142)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0012855-46.2016

Pedido de Providências Marisa Veiga Bevilacqua

Página 745

1ª Vara de Registros Públicos

Imprensa Manual

0012855-46.2016 Pedido de Providências Marisa Veiga Bevilacqua - Vistos. Trata-se de reclamação formulada por Marisa Veiga Bevilacqua, encaminhada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em face de eventual conduta irregular praticada pela Serventia Judicial. Relata a reclamante que está em tramite perante este Juízo ação de usucapião (processo nº 1077612- 66.2015.8.26.0100), constando do pólo ativo Nilce Aparecida de Almeida Veiga, sua genitora. Em 26.02.2016, foi determinada a citação, bem como anotada a prioridade na tramitação do feito. Informa que até a formulação da reclamação, ou seja, abril de 2016, não houve a prática de qualquer ato processual, ocasião em que entrou em contato com a Serventia, sendo-lhe informado que o processo aguardaria a ordem cronológica do serviço de digitação, não havendo qualquer previsão para o cumprimento. A Serventia Judicial, representada por sua diretora Leila F. M. Furtado, prestou informações às fls.02/03. Relata que o processo estava aguardando o levantamento das citações, conforme decisão proferida pelo MM Juiz Auxiliar. Salienta que, devido à escassez de funcionários e o grande volume de feitos que tramitam no Cartório, o serviço de digitação está no mês de outubro de 2015 e são realizados em ordem cronológica. Aduz que diariamente os funcionários se empenham para o proporcionar o melhor andamento aos processos, a fim de diminuir o atraso, bem como ressaltou que a fase de citação no procedimento de usucapião é extensa e demorada. Pondera que estes últimos meses foram atípicos, em decorrência da mudança de andar para reforma do 22º andar do fórum, conseqüentemente houve a suspensão de prazos processuais, demandando dias sem expediente para a arrumação geral dos autos nas prateleiras. Por fim, em relação ao feito objeto da presente reclamação, informa que não houve o deferimento da prioridade processual, esclarecendo que o Juiz ao proferir a decisão utilizou de modelo errado, o que já foi sanado. O MM Juiz que preside o processo, Drº Ralpo Waldo de Barros Monteiro Filho, manifestou-se às fls.06/07, ressaltando que o andamento foi regularizado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese a frustração da reclamante, verifico que não houve conduta irregular praticada pela Serventia Judicial passível de apuração por esta Corregedoria. Como é de conhecimento de todos, o Judiciário realiza suas atividades com um número reduzido de funcionários, que da melhor forma procuram desempenhar com presteza e agilidade suas atividades profissionais. Conforme informações prestadas pela diretora e pelo MMº Juiz de Direito, não houve a concessão de prioridade na tramitação do feito, sendo certo que tanto os funcionários como os magistrados estão ainda em fase de adaptação com o sistema eletrônico, que possui algumas funcionalidades e modelos novos. Ainda há que se observar que os processos devem seguir uma ordem cronológica para a realização dos atos processuais, sob pena de estar privilegiando a reclamante em detrimento de outras pessoas que também estão no aguardo de que seus feitos sigam o curso processual e se enquadram na regra de prioridade. Ressalte-se ainda que não houve a configuração de demora demasiada conforme faz crer a reclamante, isso porque a decisão determinando o ciclo citatório foi proferida em 26.02.2016, ou seja, não houve o decurso nem de dois meses entre a publicação do ato decisório e a formalização da reclamação. Por fim, verifica-se que foi dado andamento regular ao processo, no aguardo de manifestação da parte autora quanto à cota ministerial, bem como foi deferida a prioridade na tramitação do feito, havendo a expedição das respectivas cartas de citação. Para melhor identificação dos titulares de domínio, foram solicitados a certidão de objeto e pé ao MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Lapa. Ainda ciente das informações prestadas, a reclamante não se manifestou, conforme certidão de fl.13, pressupondo sua concordância em relação a elas. Assim, não havendo qualquer conduta irregular praticada passível de apuração, determino o arquivamento dos autos. Expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com cópia desta decisão. P.R.I.C. São Paulo, 30 de maio de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 110)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0005638-49.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.F

Página 746

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

RELAÇÃO Nº 0210/2016

Processo 0005638-49.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - T.F. - Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pela representante do Ministério Público (fl. 36), defiro o pedido para autorizar a cremações e o depósito das cinza no Crematório Metropolitano Primavera, Guarulhos/SP, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se, o alvará requerido. Outrossim, expeçam-se mandados para o Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexo de Notas de Tabelionato do 22º Subdistrito Tucuruvi, Comarca e Capital de São Paulo, após a consumação do traslado e exumação, com cópia desta decisão, para retificação do assento de óbito.No intento de viabilizar as retificações dos assentos de óbitos, o requerente deverá comunicar o traslado, oportunamente.Ciência ao interessado e ao MP. P.R.I.C. - ADV: MARIANGELA MORI (OAB 97397/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0035873-38.2012.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MARCO ANTONIO BEATRIZ e outro

Página 748

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2016

Processo 0035873-38.2012.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - MARCO ANTONIO BEATRIZ e outro - Vistos.Fls. 91/92: Alega a parte autora que houve erro material na petição inicial, o qual inviabilizou o cumprimento do mandado junto ao Cartório de Registro Civil do 8º Subdistrito da Capital. De fato, houve o mencionado erro, razão porque recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 71/72 a seguinte redação:"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 91/92".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação.P.R.I. - ADV: CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI (OAB 207662/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0037946-46.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Rebeca di Polito - - Ronaldo Di Polito

Página 748

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2016

Processo 0037946-46.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil

das Pessoas Naturais - Rebeca di Polito - - Ronaldo Di Polito - Vistos.Ao Ministério Público.Após, tornem conclusos.Intimem-se. - ADV: ROSEMARY SIQUEIRA DOS SANTOS DI POLITO (OAB 283952/SP), JULIANO DE OLIVEIRA GOMES (OAB 248958/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0051985-48.2013.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira

Página 748

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2016

Processo 0051985-48.2013.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Josefa Gleide Araújo de Oliveira - Vistos.Fls. 100vº/101: Alega a parte autora que foi casada e é, atualmente, divorciada, mas que na petição inicial não constou o pedido para que fosse retificado seu nome em seu assento de casamento. Assim, recebo a petição de fls. 100vº/101 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 70/71 a seguinte redação:"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 100vº/101".No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e ofício "cumpra-se". P.R.I.Ciência ao MP. - ADV: BETANIA DEVECHI FERRAZ BONFÁ (OAB 174268/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0210/2016 - Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D

Página 749

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2016

Processo 0104599-50.2001.8.26.0100 (000.01.104599-0) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.S.D. - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil.Intime-se. - ADV: HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (OAB 58996/SP), GLORIA MARIA TROMBINI (OAB 125281/SP), RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SENA (OAB 119779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1014071-81.2014.8.26.0007

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - F.V.S

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1014071-81.2014.8.26.0007 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - F.V.S. - A parte autora deverá imprimir o ofício de fls. 48 e se dirigir ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt para cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fls. 46. Após, deverá comprovar o encaminhamento do ofício indicado nestes autos digitais. - ADV: LUIZ CARLOS DA SILVA (OAB 271052/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1020911-51.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Enrico Angelino

Página 750

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1020911-51.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Enrico Angelino - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 44/45 . Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: FERNANDA SARTORI (OAB 163435/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1026935-95.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.A.A.S

Página 750

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1026935-95.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - S.A.A.S. - Nos termos da cota ministerial retro, manifeste-se a Sra. Representante.Com o cumprimento do supra determinado, ao MP.Int. - ADV: MANOEL OLIVEIRA LEITE (OAB 64718/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

Página 751

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1035284-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros - Vistos.Acolho como emenda a exordial a petição de fls. 135/137.Diante do alegado às fls. 135/137 e da concordância ministerial, não havendo prejuízos à terceiros, defiro a inversão dos sobrenomes de Danilo, passando a constar: Danilo Rogério Arruda Di Lúzio Trettel.Assim, retifico o 1º parágrafo da sentença prolatada para que conste:"Vera Lúcia Trettel Arruda, Danilo Rogério Arruda e Adriano Rogério Arruda propuseram a presente ação com pedido de retificação em diversos assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, pleiteando a retificação de divergências ocorridas na transliteração de prenomes e patronímicos de ascendentes, visando a obtenção de cidadania italiana. Sustentam que no topo da árvore genealógica situa-se Antonio Di Luzio. Requereu, ainda, o autor Danilo Rogério Arruda a retificação de seu assento de nascimento a fim de excluir o seu segundo prenome "Rogério" e acrescer os patronímicos "Di Luzio Trettel" de seus ascendentes, passando a se chamar "Danilo Rogério Arruda Di Luzio Trettel". "Nestes moldes, também retifico o dispositivo da sentença para que conste:"Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 60/84, 121/122 e 135/137, restando improcedente o pedido de exclusão do segundo prenome do autor Danilo, o qual passará a se chamar "Danilo Rogério Arruda Di Luzio Trettel."No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I.Ciência ao MP. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0211/2016 - Processo 1052059-80.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriano Carlos Romano

Página 752

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1052059-80.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Adriano Carlos Romano - Vistos.Providencie-se nos termos da cota ministerial supra, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: RICARDO CASTRO RAMOS (OAB 358819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S

Página 756

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2016

Processo 1122607-04.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - N.P.S. - A parte autora deverá comprovar o integral cumprimento da r. Sentença no prazo de 15 dias . - ADV: RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA (OAB 112729/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
